



## CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DE FUNDÃO - CPROGER

ACÓRDÃO N° 007/2023.

PROCESSO: 009356/2023.

ASSUNTO: BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

DATA DO JULGAMENTO: 06/12/2023.

DATA DO ACÓRDÃO: 14/12/2023.

RELATOR: GELSON ANTONIO DO NASCIMENTO.

### EMENTA DO ACÓRDÃO 007/2023 - CPROGER

**DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. CÔMPUTO DE OUTRAS VANTAGENS. CONSIDERAÇÕES.** (1) As **Vantagens Remuneratórias Permanentes e Fixas** compõem a remuneração do servidor, incorporando-se ao seu patrimônio pessoal, sem a possibilidade de exclusão, integrando, portanto, a base de cálculo do adicional de férias. **Exemplo: Assiduidade.** (2) As **Vantagens Remuneratórias Temporárias e Fixas** compõem a remuneração do servidor, temporariamente, mas em valor fixado em lei, não sendo devida quando cessarem as condições que ensejam o seu pagamento. Compõem a base de cálculo do adicional de férias, apenas se integrarem a remuneração do servidor percebida no mês em que se iniciar o período de fruição, isto é, se, quando iniciar as férias, o servidor ainda for beneficiário das aludidas vantagens. **Exemplo: periculosidade, insalubridade, gratificação por participação em comissão ou pelo exercício de função, instituídas por lei especial, desde que de valor fixo e que não haja lei especial dispendo de modo diverso.** (3) As **Vantagens Remuneratórias Temporária Variável** são aquelas de valor variável e flexível que compõem a remuneração do servidor, temporariamente e de forma eventual, não sendo devidas quando cessarem as condições que ensejam o seu pagamento, desde que a lei instituidora não disponha de modo diverso. **Exemplo: horas extras, plantões e adicional noturno.** Serão computadas na base de cálculo do terço constitucional de férias se integrarem a remuneração **do mês em que se iniciar o período de fruição e pelo valor devido nesse mês**, segundo dispõe o art. 105, caput c/c art. 67, ambos da Lei Municipal nº 804/1993. A título de exemplo, se o servidor iniciar o período de fruição das férias no dia 01/08/2023, referidas vantagens não serão computadas na base de cálculo do terço constitucional de férias porque as atribuições do cargo não foram exercidas naquele mês. Por outro lado, se o período de fruição das férias se iniciar no dia 21/08/2023, referidas vantagens serão computadas na base de cálculo do terço constitucional de férias, **pelo montante realizado até essa data, restrito ao mês de início da fruição**. Em qualquer caso, não se pode utilizar a média, porque não há autorização legal nesse sentido. Em relação ao plantão, se a lei instituidora vedar sua inclusão na base de cálculo das férias ou de quaisquer vantagens, deve ser observada.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os membros do CPROGER, por unanimidade, aprovar as deliberações listadas nos itens acima, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, que incorporou os apontamentos realizados pela Conselheira Dr<sup>a</sup>. Andreza Martins Boone, do que resulta a edição de 12 enunciados administrativos, afetos ao tema analisado, nos seguintes termos:

**ENUNCIADO 09** - A base de cálculo do terço constitucional de férias é a **remuneração do servidor percebida no mês em que se iniciar o período de fruição**, nos termos do art. 105, *caput*, da Lei Municipal nº 804/1993.

**ENUNCIADO 10** - Não há previsão na Lei Municipal nº 804/1993 que autorize o cômputo **da média** das vantagens de natureza remuneratória na base de cálculo do terço constitucional de férias.

**ENUNCIADO 11** - A utilização da média de vantagens de natureza remuneratória na composição da base de cálculo do terço constitucional depende de prévia alteração do art. 105 da Lei Municipal nº 804/1993, por meio de lei, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou de disposição expressa na lei instituidora da vantagem.

**ENUNCIADO 12** - Vantagens de natureza remuneratória, sejam elas permanentes ou temporárias fixas, somente **comporão a base de cálculo do adicional do terço constitucional de férias se integrarem a remuneração percebida no mês em que se iniciar o período de fruição**, a menos que a lei instituidora disponha, expressamente, sobre a possibilidade de utilização da média ou outra forma de cômputo. Isso significa, por exemplo, que, se algum servidor, **no mês em que se iniciar o período de fruição das férias**, ainda participe de alguma comissão, órgão colegiado, ou exerça função para a qual seja prevista alguma vantagem de natureza remuneratória permanente ou temporária fixa, deverá ser computada na base de cálculo do terço constitucional de férias.

**ENUNCIADO 13** - As horas extras, plantões e adicional noturno serão computadas na base de cálculo do terço constitucional de férias se integrarem a remuneração **do mês em que se iniciar o período de fruição e pelo valor devido nesse mês**, segundo dispõe o art. 105, *caput* c/c art. 67, ambos da Lei Municipal nº 804/1993. A título de exemplo, se o servidor iniciar o período de fruição das férias no dia 01/08/2023, referidas vantagens não serão computadas na base de cálculo do terço constitucional de férias porque as atribuições do cargo não foram exercidas naquele mês. Por outro lado, se o período de fruição das férias se iniciar no dia 21/08/2023, referidas vantagens serão computadas na base de cálculo do terço constitucional de férias, **pelo montante realizado até essa data, restrito ao mês de início da fruição**.



**ENUNCIADO 14** – Pelo princípio da especialidade, deve ser observada a disposição contida em lei que veda a inclusão de determinada vantagem na base de cálculo das férias ou do décimo terceiro salário.

**ENUNCIADO 15** - A Gratificação de Incentivo à Melhoria da Qualidade de Assistência Médica (GQUAM), prevista na Lei Municipal nº 1.103 de 21/02/2018, integra a base de cálculo do terço constitucional de férias, cujo valor deve ser estabelecido a partir da média aritmética dos valores percebidos pelo profissional médico referente aos últimos 12 (doze) meses trabalhados, por expressa previsão legal nesse sentido (art. 3º da Lei Municipal nº 1.103 de 21/02/2018).

**ENUNCIADO 16** - A Gratificação de Produtividade Fiscal criada pela Lei Municipal nº 1.237 de 06/07/2020, em favor dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, não integra a base de cálculo do terço constitucional de férias por expressa vedação disposta no art. 5º do referido diploma normativo.

**ENUNCIADO 17** - Os valores dos plantões extras na Secretaria Municipal de Saúde, de que trata a Lei Municipal nº 1.256 de 14/12/2020, vantagem temporária e variável, não integram a base de cálculo do terço constitucional de férias, por expressa vedação disposta no § 2º do art. 4º do referido diploma normativo.

**ENUNCIADO 18** - A CLT não se aplica aos servidores do Município de Fundão que são regidos por Estatuto próprio, qual seja, a Lei Municipal nº 804/1993.

**ENUNCIADO 19** - Não há norma na Lei Municipal nº 804/1993 que impeça o servidor de iniciar a fruição das férias na quinta ou na sexta-feira ou véspera de feriado, restando afastada a aplicação da regra prevista no § 3º do art. 134 da CLT.

**ENUNCIADO 20** - O terço constitucional de férias deve ser quitado até a data de início de fruição das férias. A Lei Municipal nº 804/1993 não estabelece qualquer regime de adiantamento da remuneração do mês das férias, como dispõe o art. 145 da CLT, inaplicável aos servidores do Município de Fundão que dispõem de Estatuto próprio. Assim, o pagamento da remuneração deve respeitar o calendário definido pelo Departamento de Recursos Humanos, que também deve ser observado em relação aos servidores em gozo de férias.

Fundão/ES, 14 de dezembro de 2023.

**GELSON ANTONIO DO NASCIMENTO**  
Conselheiro Relator

**JERONYMO COMÉRIO NETO**  
Conselheiro

**ANDREZA MARTINS BOONE**  
Conselheira

**GLEIDSON DEMUNER PATUZZO**  
Conselheiro

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3E30-9023-A262-3FE8> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3E30-9023-A262-3FE8



### Hash do Documento

3424CFF99AC8E02EDC3FFB7312336546CD06E48072EDDB032C5645CE72AB98DD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/12/2023 é(são) :

- Jeronymo Comério Neto (Signatário) - 128.199.427-84 em  
15/12/2023 10:26 UTC-03:00  
**Nome no certificado:** Jeronymo Comerio Neto  
**Tipo:** Certificado Digital
- Andreza Martins Boone (Signatário) - 019.922.297-59 em  
15/12/2023 10:25 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- gleidson Demuner Patuzzo (Signatário) - 091.832.157-35 em  
15/12/2023 10:24 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Gelson Antonio Do Nascimento (Signatário) - 124.012.737-51 em  
15/12/2023 10:16 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital

